

PROCESSO - A.I. N° 298945.0005/02-0  
RECORRENTE - PAULO SALES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJJ N° 0418-04/03  
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 04.03.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0016-11/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração que exige ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$12.408,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$ 6.051,07, apurada através de saldo credor de caixa.

Sustenta a Decisão ora recorrida que:

- o recorrente em sua defesa não opôs nenhuma objeção com relação à infração 2, a qual segundo, o autuante em sua informação fiscal, foi objeto de reconhecimento, tendo, inclusive, sido objeto de parcelamento, conforme fls. 81 e 82 dos autos. Em razão disso, mantém a autuação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96;
- com relação à infração 1, não assisti razão ao recorrente, já que se limitou a alegar em sua defesa que não efetuou as compras constantes das notas fiscais objeto da autuação, mediante uma correspondência de sua autoria, em que comunica o fato ao emitente das notas, o que, por conseguinte, não elide a infração. Aduz ainda que o pagamento das compras a prazo demonstra, extreme de dúvidas, as transações realizadas entre o estabelecimento remetente e o recorrente. Conclui pela manutenção da exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no art. 371, I do RICMS/97.

Por fim, ressalta que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar a multa de 60% para a infração 1, quando a correta é de 50%, prevista no inciso I, “b”, item 1, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, razão pela qual retifica a referida multa.

Insatisfeita com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde reitera as razões trazidas em sua defesa, quais sejam:

- a negação do cometimento da infração. Afirma que não adquiriu as mercadorias que fundamentaram a autuação;

- que o Fisco anexou as notas fiscais aos autos de maneira unilateral e sem o seu conhecimento.

A representante da PGE/PROFIS, em sua manifestação sustenta que as razões trazidas pelo recorrente consubstanciam-se em repetição das razões de defesa. Aduz ainda que os documentos acostados pelo recorrente são incapazes de alterar o julgamento realizado pela 1<sup>a</sup> Instância, bem como fundamentar a realização de qualquer diligência.

Assim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que o recorrente, ao parcelar o débito da infração 2, reconheceu o seu cometimento, conforme demonstram às fls. 81/82 do PAF. Em razão disso, esta deve subsistir, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, segundo o qual, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Em relação à infração 1, observo que o recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a autuação. De fato, os documentos constantes às fls. 161 e 162 do PAF não são suficientes para reformar a Decisão recorrida.

Outrossim, cumpre ressaltar que a simples negativa do cometimento da infração, como fizera o recorrente, não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, como prescreve o art. 143, do RPAF.

Por fim, cumpre ressaltar que a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, incorreu em equívoco ao retificar a multa de 60% para a infração 1, uma vez que esta é a correta nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado para homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298945.0005/02-0, lavrado contra PAULO SALES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.459,66, sendo R\$6.051,07, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$12.408,59, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d”, do artigo e lei citados e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS